
Recomendação Geral N.º 33:

Acesso das mulheres à justiça

Introdução e âmbito	2
Questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça	4
Tutela jurisdicional efetiva, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, previsão de vias de recurso e obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça	4
Leis, procedimentos e práticas discriminatórias	11
Representações estereotipadas e preconceitos de género no sistema de justiça, e a importância do reforço da capacitação	12
Educação e sensibilização sobre o impacto dos estereótipos	14
Apoio judiciário e defesa oficiosa	15
Recursos	Erro! Marcador não definido.
Recomendações para áreas específicas do direito	17
Direito constitucional	17
Direito civil	18
Direito de família	18
Direito penal	19
Direito administrativo, social e do trabalho	21
Recomendações para mecanismos específicos	22
Sistemas judiciários, estruturas de competência especializada, sistema de justiça internacional e sistemas de justiça regionais	22
Métodos alternativos de resolução de conflitos	23
Instituições nacionais de direitos humanos e provedorias de justiça	24
Mecanismos de justiça plurais	24
Retirada de reservas à Convenção	26
Ratificação do Protocolo Opcional à Convenção	26

I. Introdução e âmbito

1. O direito de acesso das mulheres à justiça é essencial à realização de todos os direitos protegidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e de boa governação, tal como a independência, a imparcialidade, a integridade e a credibilidade do sistema judiciário, a luta contra a impunidade e a corrupção, a igual participação das mulheres no poder judicial e nos outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça é multidimensional. Engloba a tutela jurisdicional efetiva, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a previsão de vias recurso para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça. Para efeitos da presente Recomendação Geral, todas as referências a “mulheres” devem ser entendidas como incluindo mulheres e meninas, salvo indicação em contrário.
2. Na presente Recomendação Geral, o Comité examina as obrigações dos Estados Partes para assegurar o acesso das mulheres à justiça. Essas obrigações incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação, com vista ao seu empoderamento como indivíduos e titulares de direitos. O efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito.
3. Na prática, o Comité encontrou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar o seu direito de acesso à justiça com base na igualdade, nomeadamente a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados Partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem num contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como os estereótipos de género, as leis discriminatórias, as discriminações múltiplas ou exacerbadas, as exigências e práticas em matéria de processo e de prova, e a incapacidade de garantir, sistematicamente, que os sistemas judiciários são física, económica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos estes obstáculos constituem violações persistentes dos direitos fundamentais das mulheres.
4. O âmbito de aplicação da presente Recomendação Geral inclui os procedimentos e a qualidade da justiça para as mulheres a todos os níveis dos sistemas de justiça, incluindo estruturas especializados e formas alternativas de resolução de litígios, compreendendo todas as ações dos organismos administrativos públicos, similares às realizadas pelo sistema judiciário, que têm efeitos jurídicos e podem afetar direitos, deveres e prerrogativas legais.
5. O âmbito de aplicação do direito de acesso à justiça também inclui os mecanismos de justiça plurais. Esta expressão refere-se à coexistência, no mesmo Estado Parte, por um lado, de leis, regulamentos, procedimentos e decisões, e, por outro, de normas e práticas religiosas, consuetudinárias, autóctones ou comunitárias. Assim, estes mecanismos englobam múltiplas fontes de direito, formais ou não – estatais, não estatais ou mistas – que as mulheres podem encontrar quando procuram exercer o seu direito de acesso à justiça. Os sistemas de justiça religiosos, consuetudinários, autóctones e comunitários na presente Recomendação Geral designados sistemas de justiça tradicionais – podem ser formalmente reconhecidos pelo Estado, operar com a aquiescência do Estado, sem

que, no entanto, disponham de estatuto explícito, ou, ainda, funcionar fora do quadro legal do mesmo Estado.

6. Os tratados internacionais e regionais e as declarações sobre direitos humanos, bem como a maioria das Constituições nacionais dispõem de garantias em matéria de igualdade em função do sexo perante a lei, e vinculam os Estados a assegurar que todas as pessoas beneficiem de igual proteção da lei.¹ O artigo 15º nº 1 da Convenção vincula os Estados Partes a reconhecer às mulheres a igualdade com os homens perante a lei. O artigo 2º estipula que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para garantir o princípio da igualdade de homens e mulheres e a sua aplicação efetiva em todos os domínios, nomeadamente através da criação de “tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas” para assegurar a proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato de discriminação. O conteúdo e âmbito de aplicação desta disposição são ainda mais detalhados na Recomendação Geral no 28 do Comité, relativa às obrigações fundamentais dos Estados Partes previstas no artigo 2º da Convenção. O artigo 3º menciona a necessidade de os Estados Partes tomarem medidas apropriadas para assegurar que as mulheres possam exercer os seus direitos humanos e liberdades fundamentais numa base de igualdade com os homens.
7. A discriminação pode exercer-se contra as mulheres com base no sexo ou no género. “Género” refere-se às identidades, aos atributos e aos papéis resultantes do significado social e cultural que a sociedade atribui às diferenças biológicas, e que são constantemente tidas em conta no sistema de justiça e nas suas instituições. Nos termos do artigo 5º alínea a) da Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de denunciar e suprimir os obstáculos sociais e culturais subjacentes, incluindo os estereótipos de género, que impedem as mulheres de exercer e de reivindicar os seus direitos e de ter acesso efetivo a vias de recurso.
8. A discriminação contra as mulheres, baseada em estereótipos sexistas, preconceitos, normas culturais nocivas e patriarcais e em violência de género, que afeta particularmente as mulheres, têm incidência negativa sobre a capacidade de as mulheres acederem à justiça em igualdade com os homens. Acresce que a discriminação contra as mulheres é agravada por fatores de intersecção que afetam algumas mulheres em graus ou modos diferentes dos que afetam os homens e outras mulheres. Os elementos para a discriminação múltipla, também designada interseccional, ou agravada podem incluir a etnicidade ou raça, o estatuto de autóctone ou de minoria, a cor da pele, a situação socioeconómica e ou a casta, a língua, a religião ou crença, a opinião política, a origem nacional, o estado civil e ou a maternidade, a idade, o enquadramento urbano ou rural, o estado de saúde, a deficiência, o acesso à propriedade e a identidade enquanto lésbica, bissexual, pessoa transgénero ou intersexual. Esses fatores de intersecção tornam mais difícil o acesso das mulheres à justiça.²

¹ Ver, por exemplo, os artigos 7º e 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os artigos 2º e 14º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e os artigos 2º nº 2, e 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais. No âmbito regional, a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia sobre Direitos Humanos), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Carta Africana sobre Direitos Humanos e Direitos dos Povos, todas contêm disposições pertinentes.

² Ver o parágrafo 18 da Recomendação Geral Nº 28.

9. Outros fatores que dificultam o acesso das mulheres à justiça incluem o analfabetismo, o tráfico de mulheres, os conflitos armados, o estatuto de requerente de asilo, a migração interna, a apatridia, a emigração e a imigração, a responsabilidade exclusiva pela família, a viuvez, a seropositividade, a privação de liberdade, a criminalização por prostituição, o afastamento geográfico e os preconceitos face às mulheres que lutam pelos seus direitos. Deve ser enfatizado que as pessoas e organizações de defesa dos direitos humanos são frequentemente atacadas por causa da sua ação e que o seu próprio direito de acesso à justiça deve ser protegido.
10. O Comité reuniu informações sobre muitos exemplos do impacto negativo da interseccionalidade da discriminação sobre o acesso à justiça, incluindo vias de recurso ineficazes para grupos específicos de mulheres. As mulheres pertencentes a tais grupos muitas vezes não reportam violações dos seus direitos às autoridades, por receio de serem humilhadas, estigmatizadas, presas, expulsas, torturadas ou submetidas a outras formas de violência, inclusive por parte de agentes encarregados de fazer cumprir a lei. O Comité também observou que, sendo mulheres que integram esses grupos a apresentar queixas, as autoridades frequentemente falham em agir com a diligência que se impõe para investigar, perseguir e punir os autores e/ou apresentar vias de recurso.³
11. Além dos artigos 2º alínea c), 3º, 5º alínea a) e 15º da Convenção, os Estados Partes têm outras obrigações decorrentes dos tratados para assegurar que todas as mulheres tenham acesso à educação e à informação sobre os seus direitos e sobre as vias de recurso disponíveis e meios para lhes aceder, sobre o acesso a sistemas de resolução de conflitos competentes e que tenham em conta o género, bem como sobre a igualdade de acesso a vias de recurso efetivas e em tempo útil.⁴
12. As considerações e recomendações do Comité sobre as medidas a tomar para ultrapassar os obstáculos que as mulheres encontram no acesso à justiça baseiam-se na experiência colhida no exame dos relatórios dos Estados Partes, na análise de requerimentos individuais e nos procedimentos de investigação com base no Protocolo Facultativo à Convenção. Acrescem, as referências ao trabalho sobre o acesso à justiça que realizam outros mecanismos de defesa de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, organizações da sociedade civil, incluindo associações de mulheres de base comunitária, e investigadores universitários.

II. Questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça

- A. Tutela jurisdicional efetiva, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, previsão de vias de recurso e obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça

³ Ver, por exemplo, as observações finais sobre Bahamas (CEDAW/C/BHS/CO/1-5, § 25 (d)), Costa Rica (CEDAW/C/CRI/CO/5-6, §§. 40-41), Fiji (CEDAW/C/FJI/CO/4, §§ 24-25), Quirguistão (A/54/38/Rev.1, parte um, §§ 127-128), República da Coreia (CEDAW/C/KOR/CO/6, §§ 19-20, e CEDAW/C/KOR/CO/7, § 23, alínea d)) e Uganda (CEDAW/C/UGA/CO/7, pars.43-44).

⁴ Ver, em particular, as Recomendações Gerais nos. 19, 21, 23, 24, 26, 27, 29 e 30.

13. O Comité tem observado que os seguintes fatores impedem o acesso das mulheres à justiça: a concentração de tribunais e de órgãos alternativos de resolução de conflitos nas principais cidades e o facto de não se encontrarem em regiões rurais e remotas; o tempo e o dinheiro necessários para aceder ao sistema; a complexidade dos procedimentos; as barreiras físicas para as mulheres com deficiência; a falta de acesso quer a informação e consulta jurídica de alta qualidade com domínio da problemática da igualdade de género, quer o patrocínio judiciário; e as insuficiências muitas vezes observadas na qualidade dos sistemas de justiça (decisões ou julgamentos que não têm em conta a dimensão de género devido à falta de formação, os atrasos e a duração excessiva dos procedimentos, a corrupção).
14. Seis componentes inter-relacionadas e essenciais — tutela jurisdicional efetiva, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, previsão de vias de recurso para as vítimas e obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça — são, assim, necessárias para garantir o acesso à justiça. Embora as diferenças nas condições jurídicas, sociais, culturais, políticas e económicas existentes exijam uma aplicação diferenciada desses aspectos em cada Estado Parte, os elementos de base desta abordagem são de relevância universal e de aplicação imediata. Por conseguinte:
- a. A tutela jurisdicional efetiva significa que as mulheres devem beneficiar de acesso à justiça sem obstáculos, bem como ter capacidade e meios para reivindicar os direitos estabelecidos na Convenção, enquanto titulares desses direitos;
 - b. A disponibilidade significa a existência no Estado Parte de tribunais, de órgãos alternativos de resolução de conflitos ou de outros órgãos, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como a respetiva manutenção e financiamento;
 - c. A acessibilidade significa que todos os sistemas de justiça, formais e alternativos de resolução de conflitos, são seguros, financeira e fisicamente acessíveis às mulheres, e adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo às das mulheres que enfrentam formas múltiplas ou exacerbadas de discriminação;
 - d. A boa qualidade dos sistemas de justiça significa que todos os componentes do sistema respeitam as normas internacionais de competência, eficácia, independência e imparcialidade⁵ e proporcionam, em tempo oportuno, vias de recurso apropriadas e eficazes que levem a uma regulação duradoura dos diferendos e que tenham em conta a igualdade de género relativamente a todas as mulheres. Significa também que os sistemas de justiça são contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, e que têm em conta a igualdade de género e o crescente recurso à justiça por parte das mulheres;
 - e. Previsão de vias de recurso significa que os sistemas de justiça oferecem às mulheres uma proteção efetiva e uma reparação justa em caso de prejuízo, qualquer que ele seja (ver o artigo 2º da Convenção);
 - f. A obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através de acompanhamento permanente para garantir que funcionam em conformidade com os princípios da tutela jurisdicional efetiva, da disponibilidade, da acessibilidade, da boa qualidade e da previsão de vias de recurso. A obrigação

⁵ Ver os Princípios Fundamentais relativos à Independência da Magistratura, adotados pela Assembleia Geral na sua Resolução 40/32.

de prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao acompanhamento das ações dos profissionais do sistema de justiça e à sua responsabilidade jurídica, se infringirem a lei.

15. No que se refere a tutela jurisdicional efetiva, o Comité recomenda aos Estados Partes que:

- a. Assegurem que os direitos e as proteções jurídicas que lhes correspondem sejam reconhecidos e integrados na lei, criando condições para que o sistema de justiça tenha em conta as questões da igualdade de género;
- b. Reforcem as condições de acesso sem entraves por parte das mulheres aos sistemas de justiça, habilitando-as assim com meios para alcançar a igualdade de direito e de facto;
- c. Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos tendo em conta as questões da igualdade de género;
- d. Assegurem a independência, a imparcialidade, a integridade e a credibilidade do sistema judiciário, bem como a luta contra a impunidade;
- e. Abordem a corrupção nos sistemas de justiça, entendendo-a como um elemento importante na eliminação da discriminação contra mulheres no acesso à justiça;
- f. Avaliem e eliminem os obstáculos que impedem a participação profissional das mulheres em todos os órgãos e a todos os níveis dos sistemas judiciários, nas formas alternativas de resolução de litígios e no âmbito da prestação de serviços jurídicos. Adotem medidas, incluindo medidas especiais temporárias, para garantir que as mulheres estejam representadas em igualdade no sistema judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei, como magistradas, juízas, magistradas do Ministério Público, advogadas, administradoras, mediadoras, responsáveis pela aplicação da lei, funcionárias judiciais e da justiça penal e peritas, bem como em quaisquer outras capacidades profissionais;
- g. Revejam as regras sobre o ónus da prova, a fim de assegurar a igualdade entre as partes em todos os domínios em que as relações de poder privem as mulheres da possibilidade do tratamento justo dos seus casos pelo sistema judiciário;
- h. Cooperem com as organizações da sociedade civil e com as de base comunitária, para desenvolver mecanismos sustentáveis que facilitem o acesso das mulheres à justiça e encorajem as organizações não governamentais e as entidades da sociedade civil a participar em processos judiciais relativos aos direitos das mulheres;
- i. Assegurem que as pessoas que defendem os direitos das mulheres tenham acesso à justiça e sejam protegidas contra assédio, ameaças, retaliação e violência.

16. No que se refere à disponibilidade dos sistemas de justiça, o Comité recomenda aos Estados Partes que:

- a. Assegurem a criação, a manutenção e o desenvolvimento de tribunais e de outras entidades, em função das necessidades, que garantam o direito de acesso das mulheres à justiça sem discriminação em todo o território do Estado Parte, incluindo em áreas remotas, rurais e isoladas, considerando a criação de tribunais itinerantes, tendo em conta as mulheres que vivem nessas áreas, bem como o uso criativo de soluções informáticas modernas, quando possível;

- b. Garantam, nos casos de violência contra as mulheres, o acesso a apoio financeiro, a centros de crise, a abrigos, a linhas telefônicas de emergência, e a serviços médicos, psicossociais e de aconselhamento;
- c. Assegurem que as regras em vigor permitem a grupos e organizações da sociedade civil interessados num caso concreto, a apresentação de petições e a participação nos procedimentos;
- d. Estabeleçam um mecanismo de supervisão com inspetores independentes para assegurar o bom funcionamento do sistema de justiça e para combater discriminações contra as mulheres cometidas por especialistas do sistema judiciário.

17. Quanto à acessibilidade dos sistemas de justiça, o Comité recomenda aos Estados Partes que:

- a. Suprimam os obstáculos económicos à justiça oferecendo apoio jurídico e judiciário e assegurem que as taxas pela emissão e arquivamento de documentos, bem como as custas judiciais são reduzidas para as mulheres com poucos recursos, e dispensadas para as mulheres que vivam em situação de pobreza;
- b. Eliminam os obstáculos linguísticos proporcionando, quando necessário, serviços independentes e profissionais de tradução e de interpretação, e disponibilizem apoio individualizado a mulheres analfabetas, de modo a garantir que estas compreendem bem quer os processos judiciais e as formas alternativas de resolução dos litígios;
- c. Desenvolvam atividades específicas de divulgação e prestem informação, em vários formatos, sobre os sistemas judiciários, os procedimentos e as vias de recurso disponíveis, também nas línguas locais. Estas atividades e informações devem ser apropriadas para todos os grupos étnicos e minoritários presentes na população, desenhadas em estreita cooperação com mulheres desses grupos e, especialmente, com as organizações de mulheres e outras organizações relevantes;
- d. Garantam o acesso à internet e a outras tecnologias de informação e comunicação (TIC) para melhorar o acesso das mulheres aos sistemas de justiça a todos os níveis, e considerem o desenvolvimento da infraestrutura de internet, incluindo videoconferências, para facilitar a organização de audições e a partilha, a recolha e a gestão de dados e de informações entre as partes envolvidas;
- e. Velem para que o enquadramento e a localização das instituições judiciárias, dos mecanismos alternativos de resolução de litígios e de outros serviços sejam acolhedores, seguros e acessíveis a todas as mulheres, considerando a criação de unidades de género no âmbito das instituições judiciárias, e prestando especial atenção à cobertura dos custos de transporte para aquelas instituições e outros serviços relativamente a mulheres que não disponham de recursos suficientes;
- f. Estabeleçam centros de acesso à justiça, tais como “balcões únicos”, que incluam variedade de serviços jurídicos e sociais, a fim de reduzir o número de deslocações que uma mulher tem que efetuar para aceder à justiça. Esses centros podem prestar aconselhamento jurídico e apoio judiciário, iniciar processos judiciais e coordenar os serviços de apoio para as mulheres em áreas

como violência contra as mulheres, os problemas de família, a saúde, segurança social, o emprego, a propriedade e a imigração, e devem ser acessíveis a todas as mulheres, incluindo as que vivem em situação de pobreza e/ou áreas rurais e remotas;

- g. Prestem especial atenção ao acesso aos sistemas de justiça pelas mulheres com deficiência.

18. No que se refere à boa qualidade dos sistemas de justiça, o Comité recomenda aos Estados Partes que:

- a. Assegurem que os sistemas de justiça sejam de boa qualidade e conformes às normas internacionais de competência, de eficácia, de independência e de imparcialidade, bem como à jurisprudência internacional;
- b. Adotem indicadores que permitam obter informação estatística sobre o acesso das mulheres à justiça;⁶
- c. Adotem uma abordagem inovadora e transformativa da justiça, incluindo, quando necessário, o investimento em reformas institucionais mais vastas;
- d. Proporcionem, em tempo oportuno, vias de recurso apropriadas e efetivas, que sejam implementadas e conduzam à resolução duradoura dos conflitos, tendo em conta a igualdade de género para todas as mulheres;
- e. Implementem mecanismos para garantir a imparcialidade das normas em matéria de prova, de investigação, de outros procedimentos judiciais e de formas alternativas de resolução de conflitos e, bem assim, para garantir que aqueles não são influenciados por estereótipos ou preconceitos de género;
- f. Assegurem, quando necessário para proteger a privacidade, segurança e outros direitos fundamentais das mulheres, que os processos judiciais possam desenrolar-se, no todo ou em parte, em segredo de justiça, no respeito pela legalidade e pela justiça dos procedimentos, que os testemunhos possam ser dados de modo não presencial ou através de um sistema de comunicação, de modo a que apenas as partes envolvidas possam aceder ao respetivo conteúdo. Deve ser permitido o uso de pseudónimos ou de outras medidas para proteger a identidade das mulheres durante todas as fases do processo judicial. Os Estados Partes devem garantir a possibilidade de adotar medidas para proteger a privacidade e a imagem das vítimas através da proibição da captura e da transmissão de imagens, nos casos em que isso possa atentar contra a dignidade, a situação psicológica e a segurança das meninas e das mulheres;
- g. Protejam as mulheres que apresentam queixas, que testemunham, que se defendem e que se encontram detidas contra ameaças, assédio e qualquer outra ofensa durante e depois dos processos judiciais, e atribuam os orçamentos, os recursos, as orientações e o acompanhamento necessários a garantir a eficácia das medidas de proteção.⁷

⁶ Ver, por exemplo, Indicadores das Nações Unidas sobre a Violência contra as Mulheres E/CN.3/2009/13), e os Indicadores de Progresso para Medir a Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”, adotados em 21 de maio de 2013.

⁷ Devem ser seguidas as Orientações internacionais e melhores práticas sobre a proteção das vítimas e das suas famílias contra as ameaças, a retaliação e a repetição da vitimização. Ver, por exemplo, o artigo 56º da Convenção do Conselho da Europa para Prevenir e Combater a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

19. No que se refere a previsão de vias de recurso, o Comité recomenda aos Estados Partes que:
- a. Estabeleçam e façam respeitar as vias de recurso apropriadas e em tempo útil nos casos de discriminação contra as mulheres, e assegurem que estas gozam de igualdade no acesso a todos os recursos judiciais e não judiciais disponíveis;
 - b. Assegurem que as vias de recurso são adequadas, efetivas, rápidas, abrangentes e proporcionais ao dano sofrido. Os recursos devem incluir, conforme a situação, a restituição (reintegração), uma compensação (prestada em dinheiro, bens ou serviços) e a reabilitação (tratamento médico e psicológico e outros serviços sociais).⁸ Os recursos civis e as sanções penais não devem excluir-se mutuamente;
 - c. Tenham integralmente em conta na avaliação dos danos o trabalho não pago desempenhado pelas mulheres no âmbito doméstico, incluindo o trabalho de cuidado, para permitir a fixação da compensação apropriada pelo dano sofrido, em todos os processos civis, criminais, administrativos ou de outro tipo;
 - d. Criem fundos específicos para as mulheres, para assegurar que recebem reparação adequada nas situações em que os indivíduos ou as entidades responsáveis por violar os seus direitos não tenham possibilidade ou se recusem a proporcionar tal reparação;
 - e. Em casos de violência sexual em situações de conflito ou pós-conflito, promovam reformas institucionais, revogam leis discriminatórias e promulgam legislação que preveja sanções adequadas, de acordo com as normas internacionais de direitos humanos, e determinem medidas de reparação, com a participação estreita das organizações de mulheres e da sociedade civil, para combater as discriminações preexistentes ao conflito;⁹
 - f. Assegurem que as vias de recurso não judiciais, tais como desculpas públicas, testemunhos oficiais e garantias de não repetição, definidos pelas comissões de verdade, justiça e reconciliação não sejam usados para substituir as investigações e a acusação de autores de violações de direitos humanos, em contexto de conflito ou pós-conflito; rejeitem amnistias para violações sexistas de direitos humanos, tais como a violência sexual contra mulheres, e rejeitem a prescrição legal dos processos relativamente a tais violações (Ver a Recomendação Geral no. 30 sobre as mulheres em situações de prevenção de conflito, de conflito e pós-conflito);
 - g. Proporcionem vias de recurso eficazes e em tempo útil e assegurem que estas respondem quer aos diferentes tipos de violações sofridas pelas mulheres, quer a reparações adequadas, e garantam a participação das mulheres na elaboração de todos os programas de reparação, tal como preconizado na Recomendação Geral no. 30.¹⁰

⁸ Ver o parágrafo 32 na Recomendação Geral no 28, que indica que “os recursos apropriados deveriam incluir diversas formas de reparação: indenização monetária, restituição, reabilitação e reintegração; medidas de satisfação, como desculpas públicas, testemunhos oficiais e garantias de não repetição; alteração das leis e das práticas relevantes; e apresentação à justiça dos autores de violações dos direitos fundamentais das mulheres.”

⁹ Ver a Declaração de Nairobi sobre o Direito de Mulheres e de Meninas à interposição de recursos e à obtenção de reparação (2007).

¹⁰ Ver também [HYPERLINK "http://undocs.org/sp/A/HRC/14/22"](http://undocs.org/sp/A/HRC/14/22) A/HRC/14/22.

20. No que se refere à obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça, o Comitê recomenda aos Estados Partes que:
- a. Criem mecanismos efetivos e independentes para observar e acompanhar o acesso das mulheres à justiça, para garantir que os sistemas de justiça estão de acordo com os princípios da tutela jurisdicional efetiva, da disponibilidade, da acessibilidade, da boa qualidade e da eficácia das vias de recurso, nomeadamente a verificação ou análise periódica da autonomia, da eficácia e da transparência dos órgãos judiciais, das formas alternativas de resolução de conflitos e dos órgãos administrativos que tomam decisões que afetam os direitos das mulheres;
 - b. Assegurem que são tomadas medidas disciplinares e outras para combater práticas e atos discriminatórios identificados e imputáveis a especialistas do sistema judiciário;
 - c. Criem uma entidade específica para receber queixas, petições e propostas relativamente a todos os recursos humanos que participam no funcionamento do sistema de justiça, incluindo trabalhadores sociais, agentes de saúde e peritos técnicos;
 - d. Os dados devem incluir, designadamente:
 - i. O número e a distribuição geográfica dos tribunais e das entidades alternativas de resolução de conflitos;
 - ii. O número de homens e de mulheres que, a todos os níveis, trabalham junto de organismos responsáveis pela aplicação das leis, instituições judiciárias e entidades alternativas de resolução de conflitos;
 - iii. O número e a distribuição geográfica de advogados e de advogadas, incluindo os/as que prestam apoio judiciário;
 - iv. A natureza e o número de casos e queixas apresentados a órgãos judiciais, a entidades alternativas de resolução de conflitos e a órgãos administrativos, desagregados por sexo da pessoa queixosa;
 - v. A natureza e o número de casos tratados pelos sistemas de justiça formais e informais, entidades alternativas de resolução de conflitos e entidades administrativas, desagregados por sexo da pessoa queixosa;
 - vi. A natureza e o número de casos em que o apoio judiciário e/ou de um/a advogado/ oficioso/a foram requeridos, aceites e prestados, com desagregação por sexo da pessoa queixosa;
 - vii. A duração dos processos e os seus resultados, desagregados por sexo da pessoa queixosa;
 - e. Realizem e facilitem a realização de estudos qualitativos e de análises críticas, com desagregação por sexo, de todos os sistemas de justiça, em colaboração com organizações da sociedade civil e instituições académicas, a fim de destacar práticas, procedimentos e jurisprudência que promovem ou limitam o livre acesso das mulheres à justiça;
 - f. Apliquem sistematicamente os resultados daquelas análises para definir prioridades, desenhar as políticas, editar a legislação e desenvolver os procedimentos necessários a garantir que todos os componentes do sistema de justiça têm em conta as necessidades de qualquer dos sexos, são de fácil acesso e prestam contas.

B. Leis, procedimentos e práticas discriminatórias

21. Frequentemente, os Estados Partes têm dispositivos constitucionais, leis, regulamentos, procedimentos, costumes e práticas baseados em normas e estereótipos de gênero e normas sexistas tradicionais, o que os torna discriminatórios e impede que as mulheres gozem plenamente os direitos que a Convenção lhes reconhece. Assim, o Comitê, nas suas observações finais, exorta regularmente os Estados Partes a rever os seus quadros legislativos e a alterar e/ou revogar as disposições discriminatórias para as mulheres. Esta recomendação é consistente com o artigo 2º da Convenção, que consagra as obrigações dos Estados Partes de adotar medidas de natureza jurídica e outras apropriadas para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres exercidas por autoridades públicas e agentes não estatais, quer se trate de pessoas, de organizações ou de empresas.
22. As mulheres enfrentam, todavia, muitas dificuldades no acesso à justiça, em resultado da discriminação direta e indireta, conforme definido no parágrafo 16 da Recomendação Geral no. 28. Esta desigualdade evidencia-se não apenas no conteúdo discriminatório e/ou no impacto de leis, regulamentos, procedimentos, costumes e práticas, mas também na falta de capacidade e de consciência das instituições judiciárias e das entidades alternativas de resolução de conflitos para tratar adequadamente as violações de direitos fundamentais das mulheres. Assim sendo, na sua Recomendação Geral no 28, o Comitê observa que as instituições judiciárias devem aplicar o princípio da igualdade substantiva ou de facto nos termos da Convenção, e interpretar as leis, incluindo as leis nacionais e as normas religiosas e consuetudinárias, em conformidade com essa obrigação. O artigo 15º da Convenção aponta as obrigações dos Estados Partes de assegurar que as mulheres gozam de igualdade substantiva com os homens em todas as áreas do direito.
23. Muitas das observações finais e das opiniões do Comitê face ao Protocolo Facultativo demonstram que regras discriminatórias em matéria de procedimentos, de prova e de falta da diligência devida na prevenção, na investigação, no processo, na sanção e na previsão de vias de recurso, em caso de violações de direitos das mulheres, têm como resultado a violação da obrigação de garantir a igualdade de acesso das mulheres à justiça.
24. Especial atenção deve ser prestada às meninas (incluindo crianças e adolescentes, quando apropriado), dado que enfrentam obstáculos específicos no acesso à justiça. Muitas vezes não detêm capacidade social ou jurídica para tomar decisões importantes sobre as suas condições de vida em áreas relacionadas com a educação, a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos. Podem ser forçadas ao casamento ou submetidas a outras práticas nocivas e a várias formas de violência.
25. O Comitê recomenda aos Estados Partes que:
 - a. Assegurem que o princípio da igualdade perante a lei seja efetivamente aplicado, adotando medidas para abolir quaisquer normas, procedimentos,

regulamentos, jurisprudência, costumes e práticas existentes que, direta ou indiretamente, discriminem as mulheres, em especial quanto às suas possibilidades de acesso à justiça, bem como para abolir quaisquer outros obstáculos discriminatórios no acesso à justiça, nomeadamente:

- i. A obrigação e/ou necessidade de as mulheres pedirem autorização a membros da família ou da comunidade para intentar uma ação judicial;
 - ii. Os preconceitos de quem participa ativamente no sistema de justiça face às mulheres que lutam pelos seus direitos;
 - iii. As regras de corroboração, que discriminam as mulheres enquanto testemunhas, queixosas e réis e que lhes impõem um ónus de prova mais pesado do que aos homens, para se estabelecer a existência de delito ou procurar uma via de recurso;
 - iv. Os procedimentos que excluem o testemunho das mulheres ou lhe conferem um estatuto inferior;
 - v. A falta de medidas para assegurar condições de igualdade entre mulheres e homens durante a preparação, o tratamento e o seguimento dos casos;
 - vi. O tratamento dos casos e a recolha de provas inadequados, em situações denunciadas por mulheres, de que resultam falhas sistemáticas na investigação;
 - vii. Os obstáculos enfrentados na recolha de provas relativas a violações emergentes de direitos das mulheres que ocorrem on-line e cujos autores utilizam as tecnologias de informação e comunicação (TIC) e os novos media sociais;
- b. Assegurem às meninas a disponibilidade de mecanismos de apresentação de queixas e de comunicação de informações, independentes, seguros, eficazes, acessíveis e que constituam resposta às necessidades das crianças. Esses mecanismos devem ser estabelecidos em conformidade com as normas internacionais, em especial com a Convenção sobre os Direitos da Criança, e integrados por pessoas com formação adequada, trabalhando de maneira eficaz e tendo em conta a igualdade de género, em conformidade com o Comentário Geral no. 14 do Comité dos Direitos da Criança, de modo que o superior interesse das meninas envolvidas mereça consideração primordial;
 - c. Adotem medidas para evitar a marginalização das meninas devido a conflitos e a desempoderamento nas suas famílias e à conseqüente falta de apoio para o exercício dos seus direitos, revoguem normas e práticas que requeiram a autorização dos pais ou do cônjuge para o acesso a serviços, como a educação e a saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, bem como o acesso a serviços jurídicos e aos sistemas de justiça;
 - d. Protejam mulheres e meninas de interpretações discriminatórias de textos religiosos e de normas tradicionais que criam obstáculos ao seu acesso à justiça e resultam em discriminação contra elas.

C. Representações estereotipadas e preconceitos de género no sistema de justiça, e a importância do reforço da capacitação

26. As representações estereotipadas e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm repercussões profundas na capacidade de gozo das mulheres em matéria de direitos fundamentais. Impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas de atos de violência. As representações estereotipadas distorcem percepções e influenciam decisões baseadas mais em ideias pré concebidas e mitos do que em factos relevantes. Com frequência, os juízes adotam padrões rígidos sobre os comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. As representações estereotipadas também afetam a credibilidade dada às opiniões, aos argumentos e aos depoimentos das mulheres, enquanto partes ou testemunhas. Tais representações podem levar os juízes a interpretar mal as leis ou a aplicá-las incorretamente. O que tem consequências profundas, por exemplo, no direito penal, quando autores de violações dos direitos das mulheres não são considerados legalmente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, as representações estereotipadas comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, o que pode, por sua vez, conduzir a erros judiciais, incluindo a revitimização das queixosas.
27. Juízes, magistrados e árbitros não são os únicos agentes no sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam estereótipos. Magistrados do Ministério Público, responsáveis pela aplicação das leis e outros agentes permitem, com frequência, que os estereótipos influenciem investigações e processos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com os estereótipos a fragilizar as declarações da vítima e, simultaneamente, a apoiar a defesa apresentada pelo presumido autor. As representações estereotipadas podem, assim, impregnar quer a investigação quer o processo, influenciando o julgamento final.
28. As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um sistema judicial cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para as vítimas.
29. O Comité recomenda aos Estados Partes que:
- a. Adotem medidas, incluindo programas de sensibilização e de reforço da capacitação dirigidos a todos os profissionais do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e para integrar a perspectiva da igualdade de gênero em todos os aspetos do sistema de justiça;
 - b. Prevejam a participação de outros especialistas nesses programas de sensibilização e de reforço de capacitação, em particular profissionais de saúde e técnicos de serviço social, que podem desempenhar um papel importante em casos de violência contra as mulheres e relativamente a problemas familiares;
 - c. Assegurem que os programas de reforço de capacitação tenham, em conta de modo particular:
 - i. A questão da credibilidade e do peso dado às opiniões, aos argumentos e aos depoimentos das mulheres, enquanto partes ou testemunhas;
 - ii. Os padrões inflexíveis muitas vezes adotados por juízes e magistrados do Ministério Público sobre o que consideram um comportamento apropriado para as mulheres;

- d. Considerem o encorajamento de um diálogo sobre o impacto negativo das representações estereotipadas e dos preconceitos de género e sobre a necessidade de melhorar o tratamento dado pela justiça a mulheres vítimas de atos de violência;
- e. Promovam a sensibilização sobre o impacto negativo das representações estereotipadas e dos preconceitos de género e encorajem o questionamento das representações estereotipadas e dos preconceitos de género nos sistemas de justiça, especialmente em casos de violência baseada no género;
- f. Proporcionem a juízes, magistrados do Ministério Público, advogados e responsáveis pela aplicação da lei, programas de reforço da capacitação sobre a aplicação dos instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comité, bem como a aplicação da legislação que proíbe a discriminação contra as mulheres.

D. Educação e sensibilização sobre o impacto dos estereótipos

- 30. Transversalizar a dimensão da igualdade de género na educação e sensibilizar o público através da sociedade civil, dos media e do uso das TIC é essencial para eliminar as múltiplas formas de discriminação e as representações estereotipadas que têm impacto sobre o acesso à justiça, e também para assegurar a eficácia e a aplicabilidade da justiça para todas as mulheres.
- 31. O artigo 5º alínea a) da Convenção vincula os Estados Partes a adotar medidas apropriadas para modificar os padrões sociais e culturais de conduta a fim de eliminar os preconceitos, as práticas consuetudinárias e outras, que se fundem na ideia da inferioridade ou da superioridade de qualquer dos sexos. Na sua Recomendação Geral no. 28, o Comité enfatizou que todas as disposições da Convenção devem ser consideradas conjuntamente, a fim de assegurar que todas as formas de discriminação sexista são condenadas e eliminadas.¹¹

1. Transversalizar a dimensão da igualdade de género na educação

- 32. As mulheres que não têm conhecimento dos seus direitos fundamentais não podem reivindicar o respetivo exercício. O Comité tem observado, especialmente durante o exame dos relatórios periódicos dos Estados Partes, que, muitas vezes, aqueles não garantem às mulheres igualdade de acesso à educação, à informação e a programas de literacia jurídica. Por outro lado, a sensibilização dos homens sobre os direitos fundamentais das mulheres é também indispensável para garantir a não discriminação e a igualdade, bem como o acesso das mulheres à justiça.
- 33. O Comité recomenda aos Estados Partes que:

O parágrafo 7 estipula que o artigo 2º da Convenção deve ser considerado em conjunto com os artigos 3º, 4º, 5º e 24º, e à luz da definição de discriminação prevista no artigo 1º.

- a. Promovam o desenvolvimento de competências sobre igualdade de género, designadamente através do aumento do número de especialistas nesta área, com a participação das organizações da sociedade civil, instituições académicas e dos media;
- b. Difundam materiais em diversos formatos para informar as mulheres sobre os seus direitos fundamentais e sobre a disponibilidade de mecanismos de acesso à justiça, bem como sobre a possibilidade de obtenção de apoios, designadamente apoio judiciário e serviços sociais que atuem em interface com os sistemas de justiça;
- c. Integrem nos currículos, em todos os níveis de ensino, programas educativos sobre os direitos fundamentais das mulheres e a igualdade de género, incluindo programas de literacia jurídica, que enfatizem o papel crucial do acesso das mulheres à justiça e o papel de homens e meninos como defensores e partes interessadas no referido acesso.

2. Sensibilização através da sociedade civil, media e tecnologias de informação e comunicação (TIC)

34. A sociedade civil, os media e as TIC desempenham um papel importante não só na afirmação e reprodução de estereótipos de género, mas também na sua superação.
35. O Comité recomenda aos Estados Partes que:
 - a. Enfatizem o papel que os media e as TIC podem desempenhar na eliminação dos estereótipos culturais sobre as mulheres em relação com o seu direito de acesso à justiça em igualdade, prestando particular atenção aos estereótipos culturais, pesados de consequências e relativos à discriminação e à violência com base no género, incluindo a violência conjugal, a violação e outras formas de violência sexual;
 - b. Adotem e implementem medidas para uma maior sensibilização dos media e da população em geral, em estreita colaboração com as comunidades e organizações da sociedade civil, sobre o direito das mulheres ao acesso à justiça. Estas medidas devem ter múltiplas dimensões e ser dirigidas a meninas e a mulheres, bem como a meninos e homens, e devem ter em conta a relevância e o potencial das TIC para transformar os estereótipos culturais e sociais;
 - c. Apoiem e envolvam órgãos dos media e pessoas que trabalham com TIC num contínuo diálogo público sobre direitos fundamentais das mulheres em geral, e no contexto do acesso à justiça, em particular;
 - d. Tomem medidas para promover uma cultura e um ambiente social em cujo âmbito a procura de justiça pelas mulheres seja vista como legítima e aceitável, em vez de ser encarada como causa adicional de discriminação e/ou estigmatização.

E. Apoio judiciário e defesa oficiosa

36. Um elemento crucial para garantir que os sistemas de justiça são economicamente acessíveis a todas as mulheres é a disponibilização de aconselhamento e patrocínio judiciário gratuitos ou a baixo custo, nos processos judiciais ou em formas alternativas de resolução de conflitos em todas as áreas do direito.
37. O Comité recomenda aos Estados Partes que:
- a. Institucionalizem sistemas de apoio judiciário que sejam acessíveis, sustentáveis e adaptados às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços são prestados de modo oportuno, contínuo e efetivo em todas as fases dos processos judiciais, das formas alternativas de resolução de conflitos e dos processos de justiça restaurativa, e assegurem, sem restrições, o acesso dos prestadores de apoio judiciário e dos defensores oficiosos a toda a documentação relevante e a outras informações pertinentes, nomeadamente às declarações de testemunhas;
 - b. Assegurem que os prestadores de apoio judiciário e os defensores oficiosos sejam competentes e saibam ter em conta a perspectiva da igualdade de género, respeitem a confidencialidade e disponham de tempo adequado para defender as suas clientes;
 - c. Organizem programas de informação e sensibilização para as mulheres sobre a existência de apoio judiciário e de defensores oficiosos, e sobre as condições para obter esses serviços, utilizando eficazmente as TICs para facilitar os programas indicados;
 - d. Concluam parcerias com prestadores não governamentais de apoio judiciário, e/ou formem assistentes jurídicos para prestar às mulheres a informação e a ajuda necessárias sobre o funcionamento dos processos judiciais, sobre as formas alternativas de resolução de conflitos e sobre os sistemas de justiça tradicionais;
 - e. Em casos de conflitos familiares ou quando a mulher não tem acesso ao rendimento familiar, a verificação de recursos para determinar a elegibilidade para apoio judiciário e para defensor oficioso deve basear-se no rendimento real ou nos bens disponíveis da mulher.¹²

F. Recursos

38. É essencial dispor de recursos humanos altamente qualificados, em conjugação com recursos técnicos e financeiros adequados, para garantir a tutela jurisdicional efetiva, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a previsão de vias de recurso para vítimas e a obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça.
39. O Comité recomenda aos Estados Partes que:
- a. Proporcionem orçamento e assistência técnica adequados e afetem recursos humanos altamente qualificados para todos os setores dos sistemas de justiça,

¹² Princípios e Diretrizes das Nações Unidas sobre Acesso à Assistência Jurídica nos Sistemas de Justiça Penal, diretriz 1 (f): “Se a verificação de recursos é calculada sobre a base da renda de uma família, mas os membros individuais da família estão em conflito uns com os outros ou não têm igualdade de acesso à renda familiar, somente a renda da pessoa que solicita assistência jurídica é usada para fins de verificação dos recursos.”

incluindo órgãos judiciais, mecanismos alternativos de resolução de litígios e órgãos administrativos especializados, instituições nacionais de direitos humanos e provedorias de justiça;

- b. Procurem o apoio de fontes externas, como as agências especializadas do sistema das Nações Unidas, a comunidade internacional e a sociedade civil, quando os recursos nacionais sejam limitados, assegurando ao mesmo tempo que, a médio e longo prazo, sejam afetos aos sistemas de justiça recursos públicos suficientes para garantir a sua sustentabilidade.

III. Recomendações para áreas específicas do direito

40. Dada a diversidade de instituições e de dispositivos judiciários em todo o mundo, alguns elementos tratados como fazendo parte de um domínio do direito num país podem ser tratados por domínio diverso em outro país. Por exemplo, a definição de discriminação pode estar ou não na Constituição, as medidas de proteção podem ser regidas pelo direito de família e/ou pelo direito penal, e questões conexas com os pedidos de asilo e as pessoas refugiadas podem ser tratadas pelos tribunais administrativos ou pelos mecanismos alternativos de resolução de litígios. Os Estados Partes são convidados a considerar os parágrafos seguintes neste contexto.

A. Direito constitucional

41. O Comité tem observado que, na prática, Estados Partes que adotaram garantias constitucionais relativas à igualdade substantiva entre homens e mulheres e que integraram o direito internacional dos direitos humanos, incluindo a Convenção, nas suas ordens jurídicas nacionais estão melhor equipados para assegurar a igualdade de género no acesso à justiça. Nos termos dos artigos 2º alínea a) e 15º da Convenção, os Estados Partes devem integrar o princípio da igualdade de homens e mulheres nas suas constituições nacionais ou noutra legislação apropriada, nomeadamente através da criação de tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, e adotar medidas para assegurar a realização daquele princípio em todas as áreas da vida pública e privada, bem como em todos os domínios do direito.
42. O Comité recomenda aos Estados Partes que:
 - a. Prevejam explicitamente, na Constituição, a proteção da igualdade formal e substantiva e a não discriminação nas esferas pública e privada, designadamente em relação a todas as questões da situação pessoal, de família, de casamento, de sucessões, e em todas as áreas do direito;
 - b. Quando as disposições do direito internacional não se apliquem diretamente, integrem totalmente o direito internacional dos direitos humanos nos seus quadros constitucionais e legislativos, a fim de garantir, efetivamente, o acesso das mulheres à justiça;
 - c. Criem as estruturas necessárias para assegurar a disponibilidade e a acessibilidade de mecanismos de controlo judiciário e de acompanhamento,

para supervisionar a aplicação de todos os direitos fundamentais, incluindo o direito à igualdade substantiva entre os sexos.

B. Direito civil

43. Em algumas comunidades, as mulheres não podem aceder aos sistemas de justiça sem serem assistidas por um parente do sexo masculino, e as normas sociais entravam a sua capacidade de autonomia fora do âmbito doméstico. O artigo 15º da Convenção dispõe no sentido de que as mulheres e os homens são iguais perante a lei e que os Estados Partes devem reconhecer às mulheres, em matéria civil, uma capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. As mulheres devem ter acesso aos procedimentos e vias de recurso próprias do direito civil, nomeadamente em matéria de contratos, de empregos privados, de danos pessoais, da proteção do consumidor, de herança, de propriedade fundiária e imobiliária.
44. O Comité recomenda aos Estados Partes que:
- Eliminem todos os obstáculos baseados no género para o acesso a procedimentos no âmbito do direito civil, tais como a exigência de que as mulheres obtenham permissão de autoridades judiciais ou administrativas ou de membros da sua família antes de iniciarem uma ação judicial ou a exigência de que forneçam documentos comprovativos da sua identidade ou título de propriedade;
 - Cumpram as disposições do artigo 15º nº 3 da Convenção, segundo o qual qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que tenha por efeito jurídico limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado nulo;
 - Adotem medidas positivas para assegurar que é respeitada a liberdade de as mulheres celebrarem contratos e outros acordos de direito privado.

C. Direito de família

45. A desigualdade entre os membros da família subjaz a todas as outras formas de discriminação que as mulheres sofrem, e é muitas vezes justificada através de argumentos ideológicos, da tradição e da cultura. O Comité tem sublinhado repetidamente que as leis de família e os mecanismos da sua aplicação devem respeitar o princípio da igualdade consagrado nos artigos 2º, 15º e 16º da Convenção.¹³
46. O Comité recomenda aos Estados Partes que:
- Adotem, sob forma escrita, um código de família ou leis sobre os direitos pessoais que garantam a igualdade dos cônjuges ou companheiros, independentemente da respetiva pertença religiosa, étnica ou de grupo que integrem, em conformidade com as disposições da Convenção e as recomendações gerais do Comité;
 - Considerem a criação, no mesmo quadro institucional, de mecanismos judiciários ou alternativos de resolução de conflitos para assuntos de família, tendo em conta a igualdade de género, para tratar de questões relativas à

¹³ Ver, em particular, a Recomendação Geral no 29 sobre o artigo 16º da Convenção (consequências económicas do casamento e das relações familiares e da sua dissolução).

resolução de problemas de propriedade, de direito à terra, de herança, de dissolução do casamento e do exercício de responsabilidades parentais;

- c. Assegurem, em contextos em que não há código de família unificado e existem múltiplos sistemas de direito de família, tais como direito civil, autóctone, religioso e consuetudinário, que as leis relativas à situação pessoal estabeleçam a escolha individual quanto ao direito de família aplicável em qualquer fase da relação. Para o efeito, os tribunais do Estado devem ter competência para rever as decisões de todos os outros tribunais.

D. Direito penal

47. As leis penais são particularmente importantes para garantir às mulheres o exercício dos seus direitos fundamentais, incluindo o seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade. Face aos artigos 2º e 15º da Convenção, os Estados Partes estão obrigados a assegurar às mulheres o acesso à proteção e aos recursos oferecidos pelo direito penal, e a garantir que não sejam objeto de discriminação no âmbito desses sistemas, seja como vítimas, seja como autoras de atos delituosos. Alguns códigos ou leis penais e/ou códigos de processo penal discriminam as mulheres:
 - a. ao criminalizar formas de comportamento que não são criminalizadas ou não são punidas tão severamente se forem realizadas por homens;
 - b. ao criminalizar comportamentos que somente podem ser realizados por mulheres, como o aborto;
 - c. ao abster-se de criminalizar ou de agir com a devida diligência para prevenir e providenciar reparação relativamente a crimes que afetam apenas, ou desproporcionalmente, as mulheres;
 - d. ao encarcerar mulheres por pequenos delitos e/ou pela incapacidade de pagamento de caução relativamente a tais delitos.
48. O Comité também tem destacado o facto de que as mulheres sofrem discriminação no domínio penal devido à falta de alternativas à detenção que não sejam privativas de liberdade e tenham em conta a igualdade de género, o que constitui falha na resposta às necessidades específicas das mulheres detidas, e inexistência de mecanismos de acompanhamento e de exame independente, tendo em conta aquelas necessidades.¹⁴ A vitimização secundária das mulheres pelo sistema de justiça penal tem repercussões nas possibilidades do seu acesso à justiça, devido à elevada vulnerabilidade das mulheres a maus tratos e às ameaças físicas e psicológicas aquando do ato de prisão, no interrogatório e durante a detenção.
49. As mulheres também são criminalizadas de modo desproporcionado devido à sua situação ou condição, designadamente as que praticam a prostituição, as migrantes, as acusadas de adultério, as lésbicas, as bissexuais, pessoas transgénero ou intersexuais, mulheres que fizeram um aborto ou que se reconhecem em outros grupos discriminados.

¹⁴ Comunicação no 23/2009, Abramova v. Bielorrússia, decisão adotada em 25 de julho de 2011; ver também as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Prisioneiras e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangcoc), adotada pela Assembleia Geral em sua Resolução 65/229.

50. O Comité constata que muitos países têm carências cruéis em relação à formação de agentes de polícia, de juristas e criminalistas capazes de responder às exigências das investigações criminais.
51. O Comité recomenda aos Estados Partes que:
- a. Ajam com a maior diligência para prevenir todos os delitos cometidos contra mulheres, seja por agentes estatais ou não estatais, investiguem, sancionem e assegurem reparação relativamente a esses delitos;
 - b. Assegurem que os prazos legais de prescrição se conformam com os interesses das vítimas;
 - c. Tomem medidas eficazes para proteger as mulheres contra todas as formas de vitimização secundária por parte de autoridades judiciais e outras encarregadas da aplicação da lei, e considerem a criação de unidades especializadas em igualdade de género no âmbito dos sistemas de aplicação da lei, na investigação policial e no processo penal;
 - d. Tomem medidas apropriadas para criar condições favoráveis que encorajem as mulheres a reivindicar os seus direitos, a denunciar crimes cometidos contra elas e a participar ativamente em processos da justiça penal; adotem medidas para prevenir retaliações contra mulheres que recorrem ao sistema de justiça. Na elaboração de legislação e no desenho de políticas e programas neste domínio, conviria proceder a consultas junto de grupos de mulheres e organizações da sociedade civil;
 - e. Tomem medidas, incluindo a adoção de legislação, para proteger as mulheres contra crimes e contravenções na internet;
 - f. Em casos de delito, particularmente no contexto de tráfico de pessoas e de criminalidade organizada, se abstenham de condicionar a prestação de apoio e assistência às mulheres, incluindo a concessão de autorizações de residência, à cooperação com as autoridades judiciais;¹⁵
 - g. Utilizem uma abordagem confidencial e que tenha em conta a igualdade de género para evitar qualquer estigmatização, incluindo a vitimização secundária em casos de violência, durante todos os procedimentos judiciais, nomeadamente durante os interrogatórios, a recolha de provas e quaisquer outros procedimentos relacionados com a investigação;
 - h. Examinem as regras da prova e a sua aplicação, especialmente em casos de violência contra as mulheres, e adotem medidas, tendo devidamente em conta os direitos das vítimas e das acusadas a um processo justo em processos criminais, de modo a assegurar que os requisitos da prova não sejam indevidamente restritivos, inflexíveis ou influenciados por estereótipos de género;
 - i. Melhorem a ação da justiça penal em caso de violência conjugal, designadamente através do registo das chamadas de emergência, da obtenção de provas fotográficas de destruição de bens e de sinais de violência, bem como da análise de relatórios de médicos ou trabalhadores de serviço social, que possam mostrar como a violência, ainda que cometida sem testemunhas, tem efeitos concretos sobre o bem-estar físico, mental e social das vítimas;

¹⁵ Ver os Princípios e Diretrizes Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (publicação das Nações Unidas, número de catálogo: S.10.XIV.1)

- j. Tomem medidas para garantir que os pedidos de proteção apresentados pelas mulheres não sofrem atrasos injustificados, e que, em todos os casos de discriminação sexista de âmbito penal, incluindo os que envolvem violência, sejam instruídos de modo imparcial e em tempo útil;
- k. Desenvolvam protocolos para a polícia e os prestadores de cuidados de saúde, para a recolha e a preservação da prova forense em casos de violência contra as mulheres, e formem um número suficiente de profissionais de polícia, de juristas e de criminalistas para conduzirem de forma competente as investigações criminais;
- l. Suprimam a criminalização discriminatória, examinem e acompanhem todos os processos penais para assegurar que não discriminam direta ou indiretamente as mulheres, despenalizem formas de comportamento que não são criminalizadas ou punidas tão duramente se realizadas por homens, despenalizem comportamentos que somente podem ser realizados por mulheres, como o aborto, e atuem com a devida diligência para prevenir e prover reparação relativamente aos crimes que afetam desproporcionadamente ou apenas as mulheres, sejam cometidos por agentes estatais ou não estatais;
- m. Acompanhem de perto os procedimentos de fixação das penas e eliminem qualquer discriminação contra as mulheres nas sanções previstas para crimes específicos e infrações de gravidade média, bem como na determinação da elegibilidade para liberdade condicional ou para libertação antecipada;
- n. Assegurem a existência de mecanismos para monitorizar os locais de detenção, prestem especial atenção à situação de mulheres presas e apliquem as diretivas e normas internacionais relativas ao tratamento de mulheres detidas;¹⁶
- o. Mantenham dados precisos e estatísticas sobre o número de mulheres em cada local de detenção, as razões e a duração da detenção, informação sobre se estão ou não grávidas ou acompanhadas por bebé ou criança, as suas possibilidades de acesso a serviços jurídicos, sociais e de saúde, o seu direito de gozo e de exercício dos meios disponíveis de revisão de casos, das alternativas não privativas de liberdade e das possibilidades de formação;
- p. Usem a prisão preventiva como último recurso e com a duração mais breve possível, e evitem a prisão preventiva, ou após a condenação por pequenos delitos e por incapacidade de pagamento de caução, no mesmo tipo de casos.

E. Direito administrativo, social e do trabalho

52. Segundo os artigos 2º e 15º da Convenção, a disponibilidade e acessibilidade dos sistemas judiciários, dos mecanismos alternativos de resolução de litígios e das vias de recurso nas áreas do direito administrativo, social e do trabalho devem ser garantidas às mulheres com base na igualdade. Os temas que, em geral, são abrangidos por estas áreas do direito e que se revestem de particular importância para as mulheres incluem, nomeadamente, serviços de saúde, direitos de segurança social, relações de trabalho, abrangendo a igualdade de remuneração, a igualdade de oportunidades na contratação e na promoção, a igualdade de remuneração de funcionários públicos, a habitação e o loteamento de terras, subsídios, subvenções e bolsas de estudo, fundos de

¹⁶ Ver as Regras de Bangcoc e também as Diretrizes sobre Justiça em questões envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime, adotada pelo Conselho Económico e Social na sua Resolução 2005/20.

compensação, gestão de recursos e de políticas de internet, bem como migração e asilo.¹⁷

53. O Comitê recomenda aos Estados Partes que:

- a. Assegurem a disponibilidade de avaliação independente, em conformidade com as normas internacionais, para todas as decisões tomadas por organismos administrativos;
- b. Assegurem que qualquer decisão de indeferimento de um pedido seja fundamentada, que a pessoa requerente possa recorrer dessa decisão para um organismo competente, e que sejam suspensos os efeitos de todas decisões administrativas anteriores, enquanto aguardam exame posterior por um tribunal. Isto é particularmente importante em matéria de direito de asilo e de migração, em que as pessoas recorrentes podem ser expulsas antes de terem tido possibilidade de recorrer à justiça;
- c. Não utilizem a detenção administrativa senão em situações excepcionais, como último recurso e com duração limitada, apenas quando necessário e razoável no caso concreto, em relação a um fim legítimo e no respeito das leis nacionais e das normas internacionais, assegurem que todas as medidas apropriadas, nomeadamente apoio judiciário e procedimentos eficazes, foram disponibilizados, para permitir às mulheres contestar a legalidade da sua detenção, organizem inspeções regulares dessas detenções, na presença das detidas, e assegurem que as condições da detenção administrativa cumprem as normas internacionais relevantes para a proteção dos direitos das mulheres privadas da sua liberdade.

IV. Recomendações para mecanismos específicos

A. Sistemas judiciários, estruturas de competência especializada, sistema de justiça internacional e sistemas de justiça regionais

54. Os sistemas judiciários, incluindo as estruturas de competência especializada em razão da matéria,¹⁸ nomeadamente os tribunais de trabalho,¹⁹ os tribunais de reivindicação de terras, os tribunais eleitorais, os tribunais militares,²⁰ as inspeções e os órgãos administrativos estão obrigados a respeitar as normas internacionais de independência, imparcialidade e eficácia e as disposições de direito internacional dos direitos humanos, incluindo os artigos 2º, 5º alínea a) e 15º da Convenção.
55. As situações de transição e pós-conflito podem colocar maiores problemas às mulheres que procuram fazer valer o seu direito de acesso à justiça. Na sua Recomendação Geral

¹⁷ Ver a Recomendação Geral no 32 do Comitê sobre a situação das mulheres refugiadas e requerentes de asilo, bem como em matéria de nacionalidade e de apatridias.

¹⁸ Dependendo do país, estas áreas estão cobertos pelos sistemas de justiça gerais ou especializados.

¹⁹ No que se refere ao acesso das mulheres à justiça, as convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho são a Convenção sobre a Inspeção do Trabalho, 1947 (No 81), a Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revista), 1949 (No 97), a Convenção sobre a Inspeção do Trabalho (Agricultura), 1969 (No 129), a Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989 (No 169) e a Convenção sobre Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, 2011 (No 189).

²⁰ Ver o projeto de princípios que regem a administração da justiça por tribunais militares (E/CN.4/2006/58).

no 30, o Comité destacou as obrigações específicas dos Estados Partes no que respeita ao acesso à justiça das mulheres em tais situações.

56. O Comité recomenda aos Estados Partes que:

- a. Tomem todas as medidas apropriadas para assegurar que todos os sistemas judiciários e estruturas especializadas estão disponíveis e são acessíveis às mulheres, e que exerçam o seu mandato cumprindo as mesmas obrigações dos tribunais ordinários;
- b. Prevejam controle independente e exame das decisões dos sistemas judiciários e estruturas especializadas;
- c. Estabeleçam programas, políticas e estratégias para facilitar e garantir a igualdade de participação das mulheres a todos os níveis desses sistemas judiciários e estruturas especializadas;
- d. Apliquem as recomendações relativas ao acesso das mulheres à justiça em situações de transição e pós-conflito indicadas no parágrafo 81 da Recomendação Geral no 30, adotando uma abordagem global, inclusiva e participativa dos sistemas judiciários de transição;
- e. Assegurem a aplicação dos instrumentos internacionais e das decisões do sistema de justiça internacional e dos sistemas de justiça regionais relativos aos direitos das mulheres, e estabeleçam mecanismos de monitorização para a aplicação do direito internacional.

B. Métodos alternativos de resolução de conflitos

57. Muitas jurisdições adotaram sistemas obrigatórios ou facultativos de mediação, de conciliação, de arbitragem, de regulação colaborativa de conflitos, bem como de facilitação e negociação fundada em interesses. É particularmente o caso das áreas do direito de família, da violência conjugal, da justiça para menores e do direito do trabalho. As formas alternativas de resolução de conflitos são por vezes referidas como justiça informal, porque estão ligadas aos procedimentos judiciais formais, mas funcionam separadamente. Estes métodos informais também podem incluir os tribunais autóctones não formais e os modos de resolução de conflitos baseada na liderança, em que chefes e outros responsáveis comunitários resolvem conflitos interpessoais relativos a divórcio, regulação de responsabilidades parentais e disputa de terras. Embora esses processos possam proporcionar maior flexibilidade e reduzir os custos e atrasos para as mulheres que procuram seja feita justiça, também podem conduzir a outras violações dos direitos das mulheres e à impunidade dos autores, na medida em que, geralmente, se fundam em valores patriarcais, tendo por esse facto repercussões negativas no acesso das mulheres a controlo judiciário e a vias de recurso.

58. O Comité recomenda aos Estados Partes que:

- a. Informem as mulheres sobre o seu direito a utilizar a mediação, a conciliação, a arbitragem e a regulação colaborativa de conflitos;
- b. Assegurem que as formas alternativas de resolução de conflitos não restringem o acesso das mulheres a vias de recurso judicial e outros, em todas as áreas do direito, e não conduzam a novas violações dos seus direitos;

- c. Assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência conjugal, não são, em qualquer circunstância, encaminhados para mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

C. Instituições nacionais de direitos humanos e provedorias de justiça

59. A criação de instituições nacionais de direitos humanos e de provedorias de justiça pode oferecer às mulheres outras possibilidades de acesso à justiça.
60. O Comité recomenda aos Estados Partes que:
- a. Adotem medidas para:
 - i. Afetar recursos suficientes à criação e ao funcionamento sustentável de instituições nacionais de direitos humanos independentes, em conformidade com os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e a proteção dos direitos humanos (Princípios de Paris);
 - ii. Assegurar que a composição e as atividades dessas instituições tenham em conta a igualdade de género;
 - b. Dotar as instituições nacionais de direitos humanos com um mandato vasto e com poder para analisar queixas relativas aos direitos fundamentais das mulheres;
 - c. Facilitar o acesso das mulheres aos processos de petição individual junto das provedorias de justiça e das instituições nacionais de direitos humanos, numa base de igualdade, e reconhecer às mulheres a possibilidade de apresentar queixas relativas a formas de discriminação múltipla e interseccional;
 - d. Dotar as instituições nacionais de direitos humanos e as provedorias de justiça com recursos adequados e conceder-lhes apoio para trabalhos de investigação.

D. Mecanismos de justiça plurais

61. O Comité constata que as leis, os regulamentos, os procedimentos e as decisões de um Estado podem, por vezes, coexistir em determinado Estado Parte com normas e práticas religiosas, consuetudinárias, autóctones ou comunitárias. Daí a existência de mecanismos de justiça plurais. Existem, assim, múltiplas fontes de direito que podem ser oficialmente reconhecidas como fazendo parte da ordem jurídica nacional ou que podem ser aplicadas sem base jurídica explícita. Nos termos dos artigos 2º, 5º alínea a) e 15º da Convenção e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos, os Estados Partes têm a obrigação de assegurar o respeito pelos direitos das mulheres numa base de igualdade, e a proteção das mulheres contra violações dos seus direitos fundamentais por todos os elementos constitutivos dos sistemas de justiça plurais.²¹
62. A própria existência de sistemas de justiça plurais pode limitar o acesso das mulheres à justiça, ao perpetuar e reforçar normas sociais discriminatórias. Em muitos contextos, apesar da existência de múltiplas vias de acesso à justiça em sistemas de justiça plurais, as mulheres vêem-se, efetivamente, impossibilitadas de escolher o foro. O Comité

²¹ Ver, em particular, a Recomendação Geral no. 29.

constatou que, em alguns Estados Partes, em que o direito de família e/ou os direitos pessoais são baseados em regras consuetudinárias, religiosas ou comunitárias que coexistem com sistemas de direito civil, pode acontecer que as mulheres, individualmente, não conheçam bem ambos os sistemas ou não sejam livres para decidir qual o regime que se lhes aplica.

63. O Comité constatou que existe uma série de modelos graças aos quais as práticas consagradas nos sistemas de justiça plurais poderiam ser harmonizadas com a Convenção, a fim de reduzir ao mínimo qualquer conflito de leis e de garantir às mulheres o acesso à justiça. Estes modelos compreendem, nomeadamente, a adoção de legislação que defina claramente a relação entre os sistemas de justiça plurais existentes, a criação de mecanismos estatais de controle e o reconhecimento e a codificação formais dos sistemas religiosos, consuetudinários, autóctones, comunitários e outros. Os Estados Partes e os protagonistas não estatais deverão reunir esforços para estudar concertadamente como podem os sistemas de justiça plurais funcionar em conjunto para reforçar a proteção dos direitos das mulheres.²²
64. O Comité recomenda aos Estados Partes que, em cooperação com os protagonistas não estatais
 - a. Tomem medidas imediatas, nomeadamente programas de reforço de capacitação e de formação sobre as normas da Convenção e sobre os direitos das mulheres, dirigidos aos recursos humanos do sistema de justiça, para assegurar a harmonização das normas, procedimentos e práticas dos sistemas de justiça religiosos, consuetudinários, autóctones e comunitários com as normas de direitos humanos consagradas na Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos;
 - b. Promulguem legislação para regulamentar as relações entre os mecanismos dos sistemas de justiça plurais para reduzir os conflitos potenciais;
 - c. Prevejam salvaguardas contra as violações de direitos fundamentais das mulheres, permitindo aos tribunais ou aos organismos administrativos nacionais a análise das atividades de todos os componentes dos sistemas de justiça plurais, dando especial atenção aos tribunais de aldeia e aos tribunais tradicionais;
 - d. Assegurem que as mulheres têm realmente a possibilidade de fazer uma escolha informada da lei aplicável e do tribunal perante o qual prefeririam ser ouvidas;
 - e. Assegurem que são postos à disposição das mulheres serviços de apoio jurídico, para lhes permitir reivindicar os seus direitos no âmbito dos diversos sistemas de justiça plurais, recrutando a nível local recursos humanos qualificados para prestar aquele apoio;
 - f. Assegurem a participação igualitária das mulheres nos organismos criados para monitorar, avaliar e informar sobre as operações dos sistemas de justiça plurais a todos os níveis;
 - g. Estimulem o diálogo construtivo e formalizem as relações entre os sistemas de justiça plurais, designadamente através da adoção de métodos de partilha de informação entre eles.

²² Ver International Development Law Organization, *Accessing Justice: Models, Strategies and Best Practices on Women's Empowerment* (Rome, 2013)

V. Retirada de reservas à Convenção

65. Muitos países têm feito reservas a propósito dos artigos seguintes:
- a. Artigo 2º alínea c), que vincula os Estados Partes a comprometerem-se a instaurar uma proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em igualdade com os homens, e a garantir, através dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato de discriminação;
 - b. Artigo 5º alínea a), que determina que os Estados Partes são obrigados a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, para eliminar os preconceitos, bem como todas as práticas consuetudinárias ou outras, baseadas na ideia de inferioridade ou de superioridade de qualquer dos sexos ou de papéis estereotipados para homens e para mulheres;
 - c. Artigo 15º, que vincula os Estados Partes a reconhecer às mulheres, em matéria civil, uma capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Em particular, os Estados Partes reconhecem às mulheres direitos iguais em matéria de celebração de contratos e de administração de bens e conferem-lhes o mesmo tratamento em todas as fases do processo judicial.
 - d. Artigo 16º, que vincula os Estados Partes a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todos as questões relacionadas com o casamento e as relações familiares.
66. Tendo em conta a importância fundamental do acesso das mulheres à justiça, o Comité recomenda aos Estados Partes que retirem as suas reservas à Convenção, em particular no que se refere aos artigos 2º alínea c), 5º alínea a), 15º e 16º.

VI. Ratificação do Protocolo Opcional à Convenção

67. O Protocolo Opcional à Convenção cria um sistema judiciário internacional suplementar para permitir às mulheres apresentarem queixas sobre alegadas violações de direitos reconhecidos na Convenção, e para permitir ao Comité investigar as alegações de violações graves ou sistemáticas dos direitos reconhecidos na Convenção, reforçando assim o direito de acesso à justiça das mulheres. No quadro das suas decisões sobre comunicações individuais, emitidas no âmbito do Protocolo Opcional, o Comité tem formulado interpretações relativas ao acesso das mulheres à justiça,

designadamente sobre violência contra as mulheres,²³ mulheres em detenção,²⁴ saúde²⁵ e emprego.²⁶

68. O Comité recomenda aos Estados Partes que:

- a. Ratifiquem o Protocolo Opcional;
- b. Dirijam e encorajem a criação e a difusão de programas, de recursos e de atividades de divulgação e de educação, em várias línguas e formatos, para informar as mulheres, as organizações da sociedade civil e as instituições acerca dos procedimentos disponíveis para promover o acesso das mulheres à justiça, através do Protocolo Opcional.

²³ Ver Comunicação no 19/2008, Kell c. Canadá, decisão adotada em 28 de fevereiro de 2012; Comunicação no 20/2008, V.K. c. Bulgária, decisão adotada em 25 de julho de 2011; Comunicação no 18/2008, Vertido c. Filipinas, decisão adotada em 16 de julho de 2010; Comunicação no 6/2005, Yildirim c. Austria, decisão adotada em 6 de agosto de 2007; Comunicação no 5/2005, Goekce c. Áustria, decisão adotada em 6 de agosto de 2007; e Comunicação no 2/2003, A.T. c. Hungria, decisão adotada em 26 de janeiro de 2005.

²⁴ Ver Comunicação no. 23/2009, Abramova c. Bielorrússia, decisão adotada em 25 de julho de 2011.

²⁵ Ver Comunicação no. 17/2008, Teixeira c. Brasil, decisão adotada em 25 de julho de 2011.

²⁶ Ver Comunicação no 28/2010, R.K.B. c. Turquia, decisão adotada em 24 de fevereiro de 2012.